



PARECER N° 1170/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.506039/2016-57
INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005334/2016 **Data da Lavratura:** 07/10/2016

Crédito de Multa n°: 662311175

Infração: *não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175

Data da Ocorrência: 15/04/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005334/2016 (SEI 0077364), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado. RBAC 175.19(b)(8)

HISTÓRICO: Durante o decorrer da inspeção que ocorreu no período de 13 a 15 de outubro de 2015, atividade TAAP-501 - Inspeção de Vigilância de Transporte de Artigos Perigosos no operador aéreo MAP LINHAS AÉREAS no Aeroporto Internacional do de Manaus, foi observado que os procedimentos constantes no MAP do operador aéreo datam de 22 de maio de 2012 e que não houve compatibilidade com as operações devido aos mesmos não estarem de acordo com a revisão recente da regulamentação.

O operador não submeteu à ANAC nenhuma alteração do MAP desde maio de 2012, deixando de cumprir com o item RBAC 175.19(b)(8) e com o item 5.2.11 da IS 175-006.

Portanto fica constatado que o operador se utiliza de procedimentos desatualizados e em desconformidade com a regulamentação da ANAC para atuar, o que caracteriza uma infração perante o Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0077390, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada e apresenta como anexo os seguintes documentos:

- 2.1. Cópia do Manual de Artigos Perigosos da MAP - SEI 0090339;
- 2.2. Cópia do FOP 111 que atestou a aceitação do manual referido acima, datado de 22/05/2012 - SEI 0090350;
- 2.3. Cópia de fragmento do DOC 9284-AN/905 - SEI 0090361.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2016 (SEI 0225760), o interessado apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191076). No documento, requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
4. O interessado ainda junta à defesa instrumento de procuração - SEI 0191083.
5. Em 29/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0216545, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ.
6. Em 28/12/2016, autoridade competente de primeira instância decide deferir o requerimento de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, aplicando multa de R\$ 3.500,00 ao interessado - SEI 0303313.
7. Em 29/12/2016, lavrada Notificação de Decisão - SEI 0303330.
8. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 0304406.
9. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50%, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0304411.
10. Notificado da decisão de multa com a concessão do desconto de 50% em 04/01/2017 (SEI 0353353), conforme disposto no Despacho CCPI 0487256, o interessado não efetuou o pagamento da mesma no prazo estipulado, sendo determinado o prosseguimento da análise do processo.
11. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50% cancelada registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0497597.
12. Em 27/12/2017, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1356262 e 1387934.
13. Anexado ao processo extrato de multas lançadas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em nome do interessado, datado de 27/12/2017 - SEI 1387791.
14. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1388802 .
15. Anexado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1388804.
16. Em 27/12/2017, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1388810.
17. Notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539803), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 22/01/2018 (SEI 1453298 e 1462641). Observa-se que no documento registrado sob o número SEI 1453298 existe recurso referente ao processo administrativo relacionado ao Auto de Infração nº 005444/2016, que não tem relação com o presente processo.
18. No documento, alega o interessado que a empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando como anexo do recurso cópia parcial de suas Especificações Operativas. O recorrente cita o item 175.19(b)(8) do RBAC 175 e dispõe seu entendimento do mesmo: "*vê-se claramente que a obrigatoriedade de possuir Manual de Artigos Perigosos- MAP aprovado e atualizado, é do Operador Aéreo que executa atividades relacionadas ao manuseio de artigo perigoso, o que não é o caso, até o momento pois esta regulada não se utiliza do transporte de cargas, muito menos de artigo perigoso*" e que "*da leitura do dispositivo legal, compreende-se que a obrigatoriedade de manter um MAP atualizado é tão somente do operador que ainda executa a atividade. Caso, portanto, deixe de executar, não está obrigada a manter atualização do referido Manual*".
19. Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração.
20. Em 23/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1454581, que encaminha o processo à ASJIN.
21. Em 20/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2245550, que atesta a tempestividade do

recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

22. Em 12/11/2018 o interessado requer vistas do processo - SEI 2425799.

23. Em 29/03/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 365/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2834047), decide notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, devido à não incidência de circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância - SEI 2837142.

24. Em 26/04/2019, lavrado Ofício nº 2928/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2958331) para notificação do interessado.

25. Notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 02/05/2019 (SEI 3021002), o interessado não apresentou complementação de recurso.

26. Em 19/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3147791, que retorna o processo à relatoria.

27. É o relatório.

PRELIMINARES

28. ***Regularidade processual***

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/10/2016 (SEI 0225760) e apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191076). Foi, também, regularmente notificado da decisão de primeira que concedeu o desconto de 50% solicitado na defesa prévia em 04/01/2017 (SEI 0353353), no entanto não efetuou o pagamento no prazo previsto, o que ensejou nova análise e decisão administrativa de primeira instância.

30. O interessado foi regularmente notificado da nova decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539803), tendo protocolado seu tempestivo recurso em 22/01/2018 (SEI 1453298 e 1462641), conforme Despacho ASJIN 2245550. Notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 02/05/2019 (SEI 3021002), o interessado não apresentou complementação de recurso, sendo o processo retornado à relatoria em 19/06/2019, conforme Despacho ASJIN 3147791.

31. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

32. ***Quanto à fundamentação da matéria - não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado***

33. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175.

34. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

35. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS" e apresenta a seguinte redação em seu item 175.19(b)(8):

RBAC 175 (...)

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo (...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(8) possuir o Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado;

(...)

(sem grifos no original)

36. Vale também ressaltar o disposto no item 5.2.11 da Instrução Suplementar - IS 175-006, intitulada "Manual de Artigos Perigosos":

IS 175-006 - Manual de Artigos Perigosos – MAP (...)

5.2.11 A atualização dos procedimentos presentes no MAP deve ocorrer:

a) Sempre que houver alteração nos regulamentos nacionais ou internacionais;

b) Sempre que houver alterações nas políticas e nos procedimentos operacionais do operador; ou

c) Por solicitação da ANAC.

37. Conforme consta nos autos, durante Inspeção de Vigilância de Artigos Perigosos no operador aéreo MAP LINHAS AÉREAS LTDA, em Manaus - AM, realizada em 15/04/2016, foi observado que os procedimentos constantes no Manual de Artigos Perigosos - MAP do operador aéreo datavam de 22 de maio de 2012 e que não havia compatibilidade com as operações devido aos mesmos não estarem de acordo com a revisão mais recente da regulamentação. Sendo assim, o interessado infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

38. Em seu recurso, o interessado alega que empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando como anexo do recurso cópia parcial de suas Especificações Operativas. O recorrente cita o item 175.19(b)(8) do RBAC 175 e dispõe seu entendimento do mesmo: "*vê-se claramente que a obrigatoriedade de possuir Manual de Artigos Perigosos- MAP aprovado e atualizado, é do Operador Aéreo que executa atividades relacionadas ao manuseio de artigo perigoso, o que não é o caso, até o momento pois esta regulada não se utiliza do transporte de cargas, muito menos de artigo perigoso*" e que "*da leitura do dispositivo legal, compreende-se que a obrigatoriedade de manter um MAP atualizado é tão somente do operador que ainda executa a atividade. Caso, portanto, deixe de executar, não está obrigada a manter atualização do referido Manual*".

39. Com relação a essas alegações, em adição à fundamentação já exposta acima, cabe observar o que estava previsto no item 121.135(b)(25) do RBAC 121, que trata dos "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES":

RBAC 121 (...)

121.135 Conteúdo do sistema de manuais

(...)

(b) O manual pode ser composto por dois ou mais volumes separados, podendo conter cópias de publicações originais dos fabricantes dos aviões e componentes, desde que o conjunto contenha todas as informações abaixo, sendo que cada volume deve conter todas as informações concernentes a cada grupo específico de pessoas:

(...)

(25) procedimentos e instruções que permitam ao pessoal reconhecer artigos perigosos e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:

(i) aceitação de embarque de artigo perigoso para assegurar embalagem, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como compatibilidade de artigos e instruções para seu carregamento, guarda e manuseio;

- (ii) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso como requerido pela legislação específica;
- (iii) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo;
- (iv) procedimentos de emergência em voo relativos a artigos perigosos.
- (...)

40. Assim, nota-se que no sistema de manuais de um operador aéreo regido pelo RBAC 121 deve existir procedimentos e instruções que permitam ao seu pessoal reconhecer artigos perigosos. Para este fim é que foi publicada em 30/07/2015 a Instrução Suplementar nº 175-006A, que estabelece orientações aos operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que transportam artigos perigosos e a **todos os operadores aéreos regidos pelo RBAC 121** para elaborar os procedimentos que compõem o Manual de Artigos Perigosos – MAP. Ainda, observa-se que a empresa autuada se enquadra perfeitamente à aplicabilidade da IS 175-006A disposta na alínea "a" do item 5.1.1, conforme transcrição abaixo:

IS 175-006A - Manual de Artigos Perigosos – MAP (...)

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Disposições gerais

5.1.1 Esta IS é aplicável aos seguintes operadores aéreos:

a) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas Especificações Operativas – EO – autorização apenas para o transporte de passageiros e de suas bagagens. Portanto:

i. Não transportam carga;

ii. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e

iii. Não transportam Material da Companhia – COMAT – ou Aircraft on Ground – AOG – classificados como artigo perigoso.

b) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de carga, mas não estão autorizados ao transporte de artigo perigoso. Portanto:

i. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e

ii. Não transportam COMAT ou AOG classificados como artigo perigoso.

c) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

d) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

(sem grifos no original)

41. Sendo assim, verifica-se que o operador aéreo regido pelo RBAC 121 tem sim a obrigação de possuir um Manual de Artigos Perigosos, e conforme item 5.2.11 da IS 175-006A, este manual deve se atualizado.

42. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

44. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

46. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

49. Com relação à atenuante de *“inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”*, prevista atualmente no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com o Parecer nº 365/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2834047), verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 15/04/2016 (que é a data da a infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 658925171 e 661864172, por exemplo).

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

51. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

53. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3504713** e o código CRC **FC97E8EB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1301/2019

PROCESSO Nº 00065.506039/2016-57
INTERESSADO: MAP - Transportes Aéreos Ltda

Brasília, 16 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005334/2016, pelo interessado *não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662311175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1170/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3504713**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40**, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração, descrita no Auto de Infração nº 005334/2016, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175, e por **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.506039/2016-57 e ao Crédito de Multa nº 662311175.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/09/2019, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3505488** e o código CRC **C36602F4**.

Referência: Processo nº 00065.506039/2016-57

SEI nº 3505488